



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso VI ao parágrafo único do art. 10 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

Parágrafo único.

.....

VI – da realização financeira, nos casos de contratos de empreitada ou fornecimento contratados com a Administração Pública, suas autarquias ou fundações públicas, inclusive no tocante à parcela da remuneração, de qualquer natureza, assumida pelo Poder Público no âmbito dos contratos de concessão e parcerias governamentais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva busca aprimorar a redação do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 no que concerne à definição do momento de ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS em contratos firmados com a Administração Pública, suas autarquias e fundações públicas. Especificamente, propomos uma maior clareza na delimitação temporal da incidência fiscal sobre a parcela de remuneração de qualquer natureza, assumida pelo Poder Público em contratos de concessão e parcerias governamentais.

A inclusão do inciso VI ao artigo 10 visa garantir segurança jurídica e previsibilidade tanto para os entes públicos quanto para os contratados, ao estabelecer que o fato gerador para esses casos específicos ocorre no momento da



realização financeira. Esta definição é especialmente relevante para situações em que a remuneração se dá por meio de contraprestações pecuniárias, aportes de recursos ou mecanismos de mitigação de demanda e outros riscos.

O aprimoramento proposto busca alinhar a legislação com as particularidades dos contratos de concessão e parcerias governamentais, evitando interpretações ambíguas que possam gerar insegurança jurídica ou dificuldades na execução contratual. Com isso, pretende-se assegurar um tratamento fiscal mais justo e adequado às peculiaridades dessas modalidades contratuais, promovendo um ambiente de negócios mais estável e atrativo para investimentos no setor público.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador André Amaral
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5420110790>